



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1329_00003_2021**

Destino: **DELEMIG/DREX/SR/PF/AL**

Processo: **08230.000663/2021-65**

Interessado: **IRINA PAIVA MAURICIO DA SILVA**

Trata-se de declaração de hipossuficiência apresentada pelo(a) imigrante **IRINA PAIVA MAURICIO DA SILVA** em face da multa aplicada no **Auto de Infração e Notificação nº 1329-00003-2021 – DELEMIG/SR/DPF/AL**.

O(a) peticionante foi autuado em 04/02/2021 em razão de ter ultrapassado o prazo legal de estada no Brasil, infringindo, assim, o art. 109, II da Lei 13.445/2017.

Regularmente notificado(a), não apresentou defesa escrita no prazo legal.

Em 10/03/2021, por ocasião da apresentação do pedido de autorização de residência, requerimento nº **202102281237029308**, apresentou declaração de hipossuficiência econômica

Feitas estas breves considerações, passo a decidir:

De acordo com o art. 29, § 3º "A *tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto*".

A Portaria MJ nº 218/2018 regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.

Estabelece o art. 2º da citada portaria:

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

Ante o exposto, DECIDE:

1. Pela procedência do Auto de Infração e Notificação nº 1329-00007-2020, por restar provado que o requerente infringiu o disposto no art. 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017;

2. Com fulcro no parágrafo único do art. 2º da Portaria MJ nº 218/2018, isentar o(a) imigrante do pagamento da multa imposta, a fim de que seja dado prosseguimento ao pedido de regularização migratória.

Fica o(a) imigrante notificado(a) acerca da possibilidade de apresentar recurso à instância superior, no prazo de dez (10) dias, contado da data da publicação desta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme previsto no art. 309, § 8º do Decreto nº 9.199/2017.

Notifique-se o(a) peticionante acerca do teor da presente decisão.

Publique-se a decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal

Heráclito Tales Figueredo de Carvalho
Agente de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO TALES FIGUEREDO DE CARVALHO, Agente de Polícia Federal**, em 10/03/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17976471** e o código CRC **83ACAEE7**.

Referência: Processo nº 08230.000663/2021-65

SEI nº 17976471